



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Unidade Jurisdicional Cível - 4º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

PROCESSO Nº: 5125398-54.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: -----

Documento Sigiloso?

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Unidade Jurisdicional Cível - 4º JD da Comarca de Belo Horizonte

Número do documento: 24041712404392800010170080361 <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041712404392800010170080361>

Assinado eletronicamente por: ANA KELLY AMARAL ARANTES - 17/04/2024 12:40:43

Num. 10174012492 - Pág. 1



Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224  
PROCESSO Nº: 5125398-54.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: -----

*Assunto: Plano de saúde. Neoplasia maligna de próstata. Cirurgia robótica. Pedido de indenização por materiais e morais.*

Vistos...

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme expressa autorização conferida pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, destaco apenas que se trata de ação promovida por ----- em face de -----, sob o argumento de que, em fevereiro/2023, foi diagnosticado com neoplasia maligna de próstata, sendo determinado, pelo seu médico, a realização de cirurgia robótica como forma de tratamento. Alega que possui plano de saúde operado pela parte ré (denominado -----), porém, a operadora negou a cobertura do procedimento médico em questão; assim, o autor se viu obrigado a arcar com o pagamento da cirurgia em si (a ----- custeou apenas a internação hospitalar). Pede seja a parte promovida condenada a ressarcir o autor a quantia de R\$16.000,00, a título de danos materiais; bem como a pagar indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00.

Requer a inversão do ônus da prova.

Contestação apresentada no ID nº 10065397902.



Na audiência realizada (Termo no ID nº 10084490201), não foi possível a composição entre as partes.

Impugnação à contestação no ID nº 10084654190.

Intimado, o autor juntou relatório médico no ID nº 10125060353. Dada vista à parte promovida, a ---- impugnou referido documento no ID nº 10136787891.

Intimada, a ----- juntou espelho de conta para demonstrar o pagamento de R\$16.150,35 para custeio da cirurgia por videolaparoscopia autorizada para o autor. Por sua vez, o autor juntou comprovante bancário de pagamento da quantia de R\$16.000,00 ao -----, no dia 21.03.2023, para a utilização da técnica robótica.

Assim, enfatizando a continuidade dos serviços jurisdicionais, bem como em atenção aos princípios que regem os Juizados Especiais, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

## FUNDAMENTAÇÃO

– Da justiça gratuita

Em \_\_\_\_\_, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Logo, eventual pedido de concessão do benefício da justiça gratuita deverá ser formulado perante a Turma Recursal, na hipótese de interposição de Recurso Inominado, eis que a mesma é quem será competente para apreciá-lo, diante dos dispositivos legais que regem os Juizados Especiais Cíveis.

- Da preliminar de falta de interesse de agir/ausência de pretensão resistida



Alega a parte promovida que autorizou a guia de solicitação médica, referente à internação hospitalar, com cobertura dos procedimentos cirúrgicos prostatectomia radical por videolaparoscopia e linfadenectomia pélvica laparoscópica, além de todos os materiais necessários.

Contudo o autor ressalta que o tratamento mais indicado para ele era o procedimento cirúrgico robótico e havia urgência na realização, logo, houve recusa indireta, diante da autorização de procedimento médico por metodologia diversa.

O interesse de agir ou interesse processual refere-se à necessidade de a parte recorrer ao Poder Judiciário para obter a tutela pretendida, ou seja, a proteção do direito material que alega possuir. É regido pelo binômio necessidade-adequação.

No presente caso, inegável o interesse de agir da parte autora, uma vez que afirma falha na prestação do serviço e, por outro lado, a parte requerida sustenta ausência de conduta ilícita (conflito de interesses). Por conseguinte, **rejeita-se** a preliminar em comento.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e sem quaisquer nulidades a sanar, tampouco outras preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

## **Mérito**

### – Da inversão do ônus da prova

Em relação à inversão do ônus da prova nas relações consumeristas, a regra, ou a falta de regra específica, fez com que a maioria absoluta da doutrina concluísse por ser até a sentença, inclusive na própria sentença, o momento adequado para que o juiz decida sobre a fixação do ônus da prova.

Assim, cabe ao fornecedor adotar uma postura mais ativa no tocante a produção da prova nas relações de consumo, sob pena de sua inércia ter como corolário uma indenização pelo simples fato de que poderia ter produzido prova em contrário, mas não o fez.



Dessa forma, em que pese a impugnação da promovida, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova na presente fase decisória, por estarem presentes os requisitos do art. 6º, VIII do CDC; **exceto quanto ao dano moral propriamente dito, cuja prova incumbe à parte requerente.**

– Do reembolso objeto da lide

Notório que o caso vertente se cuida de relação de consumo, que se amolda ao conceito delineado pelos artigos 2º e 3º da Lei 8.078, de 1990.

Conforme Súmula 608 do STJ: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”*

O autor (71 anos) é beneficiário do contrato de plano de saúde denominado ----- COLETIVO POR ADESÃO (acomodação apartamento, abrangência nacional), com vigência a partir de 10.09.2007. Observa-se que o promovente foi diagnosticado com adenocarcinoma invasivo de próstata, sendo indicado pelo médico urologista a realização do procedimento denominado Prostatectomia Radical pela via **robótica** + linfadenectomia pélvica, o qual foi efetivamente realizado no dia 29.03.2023, no ----- . O promovente arcou com o pagamento total de R\$16.000,00 para tanto.

O plano de saúde argumenta que não houve recusa de cobertura, pois autorizou, em 17.02.2023, os procedimentos médicos prostatectomia radical por videolaparoscopia e linfadenectomia pélvica laparoscópica, assim como a internação hospitalar no -----, além de fornecer cobertura aos materiais necessários para a cirurgia. Ressalta que a metodologia robótica não consta como de cobertura obrigatório no rol da ANS. Ademais, salienta que ofertou método eficaz e seguro ao autor para realização do procedimento cirúrgico em tela.

Intimado, o autor juntou relatório médico no ID nº 10125060353, no qual o médico especialista descreve que a escolha pela metodologia robótica, no caso do autor, foi em razão do menor sangramento comparado com a cirurgia aberta ou laparoscópica, o que acelera a recuperação do paciente; maior precisão cirúrgica; menos dor no pós-operatório e menores riscos de complicações. Na impugnação a esse relatório, a ----- ressaltou que a cirurgia videolaparoscópica seria, como a técnica robótica, minimamente invasiva e resulta em menor incidência de complicações. Argumenta, ainda, que as taxas de sucesso entre as técnicas não divergem quanto ao resultado



final e não haveria diferença quanto à taxa de incontinência urinária e resultado oncológico do procedimento.

Consoantes artigos 47, 51 e 54 do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. As relações de consumo são regidas pelos princípios da boa-fé objetiva, da lealdade, da cooperação, da transparência e da informação, sendo que, no presente caso, a recusa do plano de saúde viola tais princípios.

A questão na presente lide envolve o direito à saúde, garantido pela Constituição da República de 1988 como direito fundamental de todos.

Apesar do recente julgamento do C. STJ, na data de 08.06.2022, Embargos de Divergência em Recurso Especial EREsp 1886929 e EREsp 1889704, no qual se entendeu que o rol da ANS seria taxativo com exceções; o Projeto de Lei nº 2.033/2022 foi sancionado pelo Presidente da República em 21.09.2022, alterando a Lei 9.656/98, para permitir a cobertura de tratamento ou procedimento que não esteja previsto no rol de procedimentos e eventos em saúde, editado pela ANS, desde que exista comprovação da eficácia, baseada em evidências científicas e plano terapêutico.

Nesse diapasão, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM 2.311/22, que regulamentou a cirurgia robótica no Brasil, dispôs que constitui tratamento cirúrgico por via minimamente invasiva. O referido Conselho reconheceu que foi aprovado o tratamento cirúrgico com o uso de plataforma robótica pelo Food and Drug Administration (FDA), em 2000, nos Estados Unidos, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em 2008, no Brasil e pelo National Institute for Health and Care Excellence (NICE), em 2015, na França. Destacou, ainda, que o Food and Drug Administration (FDA), em 2019, reconheceu a cirurgia robótica como importante opção terapêutica, segura e efetiva, quando usada de forma apropriada e com treinamento completo adequado, tendo recomendado que hospitais, médicos e equipes tenham credenciais para cada plataforma utilizada.

O art. 35-F da Lei 9656/98, quando determina que a assistência a que se refere o art. 1º da Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos da lei e do contrato firmado entre as partes.



No que se refere à técnica cirúrgica indicada pelo médico (robótica) para obter os melhores resultados à recuperação da saúde do paciente e, conseqüentemente, maior eficácia no tratamento da enfermidade apresentada, tem-se:

*APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -PLANO DE SAÚDE - PROSTATECTOMIA RADICAL LAPAROSCÓPICA ROBÓTICA E LINFADENECTOMIA PÉLVICA LAPAROSCÓPICA ROBÓTICA - INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO - NÃO CABIMENTO - PREVISÃO DE COBERTURA PARA PROSTATECTOMIA E LINFADENECTOMIA PÉLVICA SEM VEDAÇÃO EXPRESSA À UTILIZAÇÃO DO RECURSO DA LAPAROSCOPIA ROBÓTICA - Se o plano de saúde prevê a cobertura para a realização de Prostatectomia Laparoscópica e Linfadenectomia Pélvica Laparoscópica sem excluir, expressamente, a sua realização por laparoscopia robótica, se essa forma de realização é a indicada pelo médico, é de se reconhecer o direito do segurado parte interessada em ver realizada a referida cirurgia por meio de laparoscopia robótica. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.110725-5/001, Relator DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA, Data do Julgamento 23/03/202, Data da publicação 25/03/2022)*

O contrato, celebrado pelas partes, tem por escopo a preservação da vida e da saúde e, dessa forma, não pode haver negativa de reembolso de técnica considerada mais adequada para aquele quadro clínico, avaliada pelo médico especializado, sob pena de frustrar direito fundamental.

No tocante a técnica robótica tem-se que reconhecida a sua segurança e efetividade em razão de evidências científicas e a sua indicação, e no caso dos autos, foi balizada por médico que acompanhou o quadro clínico do autor (neoplasia maligna de próstata), que contrabalanceou os benefícios da mesma e os riscos do caso em concreto (gravidade da enfermidade, idade do paciente, condições gerais de saúde, comorbidades, etc.).

Ressalta-se que o procedimento pela via robótica não se confunde com “*tratamento clínico ou cirúrgico experimental, procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim e tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes.*”. Ou seja, não se trata de tratamento experimental ou técnica vedada pelas autoridades médicas.

Intimada, a ----- não demonstrou o custo desse procedimento (cirurgia robótica) na tabela específica do plano. Em consulta à internet, verifica-se que o preço desse procedimento cirúrgico quando realizado na via particular pode variar entre R\$25.000,00 a R\$45.000,00. Portanto, ainda, que a parte promovida tenha efetuado o pagamento da quantia de R\$16.150,35 ao hospital para custeio



da cirurgia por videolaparoscopia autorizada para o autor; inegável que o autor desembolsou R\$16.000,00 para realizar a cirurgia por meio da técnica robótica.

Dessa forma, deve ser acolhido o pedido autoral (comprovado o dano material nos autos) no sentido de que a parte promovida ---- seja compelida a reembolsar o gasto total de R\$16.000,00, relativo ao procedimento cirúrgico em tela (gravidade do quadro clínico, técnica atestada e indicada por médico especializado e celeridade no tratamento).

- Do dano moral

Cumprido destacar que o dano moral, com assento constitucional no art. 5º, V e X, pode ser compreendido como aquele que ofende direito da personalidade do indivíduo, a bem imaterial, tal como honra, integridade da esfera íntima, causando sofrimento físico e psíquico.

No caso em tela, não há prova do dano moral realmente sofrido pela parte promovente, capaz de ensejar indenização. Cediço que o mero descumprimento contratual, por si só, não acarreta automaticamente dano moral indenizável. É ônus de a parte requerente demonstrar a ofensa à honra, imagem ou dignidade da pessoa humana efetivamente suportada; o que não se constata nos autos (neste particular, não há que se falar em inversão do ônus da prova).

No julgamento do Recurso Especial em tela, apesar de reconhecer o direito ao reembolso, o C. STJ entendeu que a negativa de reembolso na esfera administrativa, por si só, não configura danos morais passíveis de indenização, nem a negativa de cobertura embasada em cláusula contratual, a princípio, válida (a limitação contratação resta afastada, judicialmente, diante da análise do caso em concreto) geraria dano moral puro ou *in res ipsa*.

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE REEMBOLSO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. CIRURGIA ROBÓTICA PARA EXTRAÇÃO DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA. AUSÊNCIA DE RECURSO PELA SEGURADORA DE SAÚDE. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES NO ACÓRDÃO QUE DEPENDERIA DA REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**





Somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fora dos padrões de normalidade, cause interferência intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, o que não restou comprovado nesta demanda.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e, conseqüentemente, extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

– condenar a parte promovida ----- a pagar ao promovente ----- a importância de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), a título de indenização por danos materiais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices divulgados pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, desde a data do desembolso, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Nesta fase, não há condenação em custas e honorários de advogado, nos termos do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Caso a parte devedora condenada ao pagamento da quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento e, a requerimento da parte credora, observando-se o disposto no art. 798, I, b do CPC, será expedido o mandado de penhora e avaliação, conforme disposto no art. 523, §1º do CPC.

P. R. I.



ANA KELLY AMARAL ARANTES

Juiz(íza) de Direito

2ª Unidade Jurisdicional Cível - 4º JD da Comarca de Belo Horizonte

«

